

ASSUNTO:	Lei da Paridade no Órgão executivo da freguesia
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_10954/2021
Data:	01.10.2021

Pelo Ex.mo Cidadão que encabeçou a lista mais votada para a Assembleia de Freguesia foi solicitado parecer acerca do cumprimento da lei da paridade na eleição dos vogais do órgão executivo.

Em concreto, foi questionado o seguinte:

“Considerando que a Junta de Freguesia tem seis Vogais no Executivo e considerando que a Lei Orgânica n.º 3/2006 refere que:

- 1) Entende por paridade a representação mínima de 40% de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima;*
- 2) Não podem ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista;*

Tendo por base o entendimento da Lei, e considerando uma lista de 6 Vogais, por cálculo obtém-se uma representatividade de 2,4 lugares.

Neste sentido, questiono se a apresentação de uma lista com 4 homens e 2 mulheres, ordenados da forma apresentada, cumpre a referida Lei.

- 1. Mulher*
- 2. Homem*
- 3. Homem*
- 4. Mulher*

5. *Homem*
6. *Homem*"

Cumpra, pois, informar:

I - A Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto¹ aprovou a Lei da Paridade nos Órgãos Colegiais Representativos do Poder Político.

Este diploma é aplicável às listas apresentadas para eleição dos vogais das juntas de freguesia, que terão de ser compostas de modo a respeitar a paridade entre homens e mulheres, sob pena de nulidade da deliberação de eleição daquelas que não cumpram os requisitos fixados no artigo 2.º (cf. ainda as disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 1.º e do n.º 2 do artigo 4.º).

De facto, de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º deste diploma, entende-se *"por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 40 % de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima."*

O n.º 2 acrescenta que *"[p]ara cumprimento do disposto no número anterior não podem ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista"*.

Sobre este assunto, no conjunto de perguntas frequentes da Comissão Nacional de Eleições (CNE)², pode ler-se o seguinte:

"3. De que forma uma lista respeita a lei da paridade?"

"Não tendo mais de dois candidatos seguidos do mesmo sexo e, no total, não tendo menos de 40%, arredondado para a unidade mais próxima, de cada um dos sexos."

¹ Retificada pela Declaração de Retificação n.º 71/2006, de 4 de outubro e alterada pelas Leis Orgânicas n.º 1/2017, de 2 de maio, e n.º 1/2019, de 29 de março.

² Acessível em: <https://www.cne.pt/faq2/99/5>.

II - No caso presente, resulta dos dados facultados que a junta de freguesia é composta por 6 vogais (cf. alínea a) do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação).

Tal como defendeu esta Direção de Serviços na INF_DSAJAL_TL_7053/2021, de 08.06.2021:

“Como se sabe, na Lei n.º 169/99, de 18.09³, há um regime misto para a eleição da junta de freguesia: o presidente é eleito por sufrágio direto, na qualidade de cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada para a assembleia de freguesia; e os vogais são eleitos por sufrágio indireto, por um colégio eleitoral constituído pelos membros da assembleia de freguesia, mediante proposta do presidente da junta⁴.

Da interpretação conjugada do n.º 2 do artigo 9.º com o mais recente regime instituído pela Lei da Paridade, afigura-se-nos que, sob pena de desrespeito desta última, a lista tem que obedecer às regras de representação mínima de cada um dos sexos e a proceder-se à eleição dos vogais da junta por votação uninominal, ainda assim se haverá de respeitar o mesmo regime, nesse caso sendo aferida tal representação pelo conjunto dos propostos pelo Presidente da Junta.”

Ora, parece-nos que se a lista de candidatos a vogal do executivo for constituída por 4 elementos do sexo masculino e 2 do sexo feminino, não cumpre o **limite mínimo** de representação de cada um dos sexos, instituído pelo n.º 1 do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2006.

Com efeito, neste caso, o sexo masculino teria uma representação de 66,66%, mas o sexo feminino teria apenas uma representação de 33,33%, o que significa que a referida lista não observa o limite mínimo estabelecido na Lei da Paridade.

³ Alterada pelas Leis n.º 5-A/2002, de 11.01, n.º 67/2007, de 31.12, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30.11, e pelas Leis n.º 75/2013, de 12.09, n.º 7-A/2016, de 30.03, e n.º 71/2018, de 31.12.

⁴ Dispõe o artigo 9.º da referida Lei:

«Artigo 9.º

Primeira reunião

1- Até que seja eleito o presidente da assembleia, compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da junta de freguesia, bem como do presidente e secretários da mesa da assembleia de freguesia.

2- Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se cada uma das eleições a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.

(...)».

Por outro lado, se considerarmos que 40% de 6 corresponde a 2,4, o arredondamento de 2,4 para a "*unidade mais próxima*" da representatividade (isto é, 2) não é, neste caso, exequível, por não permitir cumprir aquele limite mínimo.

Nesta conformidade, consideramos que a referida lista não assegura a representação mínima de 40 % de cada um dos sexos, pelo que não poderá ser apresentada/proposta pelo Presidente da Junta de Freguesia, sob pena de nulidade da deliberação de eleição da mesma (cf. as disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 1.º, do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto).